

A.I. Nº - 279757.0049/20-0
AUTUADO - TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/09/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-03/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saídas interestaduais para empresas equiparadas a comercial exportadora ou *trading company*, com fins de exportação. Os elementos trazidos ao feito pelo Autuado, comprovam em parte a realização da exportação dos produtos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/09/2020, exige ICMS no valor de R\$145.704,50, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da Infração **01 - 13.02.05**- Falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, nas saídas de mercadorias indevidamente equiparadas à exportação, para destinatários não enquadrados como empresa comercial exportadora ou *trading company*, nos meses de julho de 2016, janeiro a março, maio, junho e dezembro de 2017. Demonstrativo às fls. 07 a 09 e CD, fl. 10.

Consta como complemento: “Referente às saídas interestaduais para contribuintes sem comprovação de Certificado de Registro Especial - Decreto Lei nº 1248/72, conforme demonstrativo Taurus_Anexo_E_Exportação_6501, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue Contribuinte”;

O Autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 18 a 20, esclarecendo que as Notas Fiscais de nº 21311, 25061, 25083, 26195, 27250, 28227, 28462 e 29452 foram devidamente faturadas como remessa de produção do estabelecimento com o fim específico de exportação, justamente porque a operação subsequente seria a exportação, não obstante, os destinatários das mercadorias possuíam cadastro para plena prática.

Frisa que, para justificar seus argumentos que comprovam a efetiva exportação, apresenta às fls. 26 a 61, os documentos que comprovam a exportação, assim como a plena habilitação dos destinatários.

Destaca que conforme consulta, o cliente exportador Rio da Prata Ltda, destinatário das Notas Fiscais de nºs 21311, 25061, 25083, 27250, 29452 e 29490 e cujo total cobrado neste Auto de Infração é de R\$113.405,91, está apto a operar no comércio exterior, conforme cópia da “Situação da Habilitação para Operar no Comércio Exterior que colaciona à fl. 19.

Informa que anexa (Anexo II) os documentos que comprovam a efetiva exportação das mercadorias pelo cliente Exportadora Rio da Prata Ltda.

Diz entender que não há recolhimento de ICMS tendo em vista a realização da exportação na operação subsequente, portanto, a cobrança do valor de R\$113.405,91 não é devida.

Continua assinalando que, conforme consulta, o cliente Sinato Comércio Automotivo Exportação e Importação Ltda, destinatário das notas fiscais de nºs 26195, 28227, 28462 e cujo total cobrado neste auto de Infração é de R\$31.233,59 consta como inapto a partir de 01/02/2019 para operar no comércio exterior. Diz que anterior a esta data o cliente encontrava-se habilitado, conforme cópia de consulta que colaciona à fl. 20.

Menciona que em relação à comprovação da Exportação por parte da empresa Sinato Comércio Automotivo Exportação e Importação Ltda, solicitou prorrogação do prazo de 30 dias a contar de 09/11/20 para apresentação da defesa, pois, a empresa encontra-se inativa atualmente dificultando a obtenção da documentação necessária.

Declara em relação à Nota Fiscal nº 34316, cuja cobrança é de R\$1.065,00, acredita que tenha sido mencionada por engano no Auto de Infração, tendo em vista que esta nota fiscal se refere a venda do próprio ativo imobilizado da empresa, cuja operação é representada pelo CFOP 6.551, o que justifica a não tributação de ICMS nesta nota fiscal, portanto, diz entender que a cobrança de R\$1.065,00 é indevida.

Conclui frisando que tendo exposto o detalhamento das informações, solicita a análise da documentação suporte apresentada se colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 65 e 66, na qual destaca que o Autuado apresenta como argumento o fato de o cliente Rio Prata Ltda, destinatário da Notas Fiscais de nºs 21311, 25061, 25083, 27250, 29452 e 29490, cujo ICMS exigido é de R\$113.405,91, está apto a operar no comércio exterior, apresentando extrato da consulta à fl. 19, e anexou às fls. 26 a 61 a comprovação da exportação das mercadorias recebidas pela Rio Prata Ltda.

No entanto, observa que as operações de remessa para Sinato Comércio Automotivo Exportação e Importação Ltda, não restou comprovada sua habilitação, fl. 20, assim como o embarque/exportação das referidas mercadorias.

Frisa que procede a alegação da Defesa quanto à Nota Fiscal nº 34316(venda de ativo imobilizado).

Informa que excluiu do levantamento fiscal a nota Fiscal nº 34316, bem como as operações, cuja exportação foi comprovada, retificando o demonstrativo de débito, colacionando à fl. 65, o novo demonstrativo de débito retificado que resulta na diminuição da exigência fiscal para R\$31.233,59.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Esta 3ª JJF, converteu os autos em diligência, fl. 69, para que fosse intimado o Autuado a tomar ciência do teor da informação fiscal, concedendo o prazo de dez para manifestação.

Devidamente intimado, via DTe, fl. 72, o Autuado não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

VOTO

De plano, consigno que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento fiscal acostado aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação de regência, inclusive as hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, nas saídas de mercadorias indevidamente equiparadas à exportação, para destinatários não enquadrados como empresa comercial exportadora ou *trading company*, conforme demonstrativo acostado às fls. 07 a 09 e CD à fl. 10.

A exigência, objeto da autuação, tem lastro na legislação de regência na - alínea “c”, do inciso II, do art. 3º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 3º *O imposto não incide sobre:*

[...]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, observado o seguinte:

[...]

c) tornar-se-á devido o imposto quando não se efetivar a exportação, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio.”

Em sede de defesa, o Autuado declarou que as Notas Fiscais arroladas no levantamento fiscal foram devidamente faturadas como remessa de produção do estabelecimento, com o fim específico de exportação, justamente porque a operação subsequente seria a exportação, não obstante, os destinatários das mercadorias possuíam cadastro para plena prática. Para comprovar a efetiva exportação, apresentou às fls. 26 a 61, os documentos que comprovam a exportação, assim como a habilitação dos destinatários.

Registrhou também, que a Nota Fiscal nº 34316, no valor de R\$1.065,00, foi incluída no levantamento fiscal por equívoco, tendo em vista que se refere a venda do próprio ativo imobilizado da empresa, cuja operação é foi realizada com o CFOP 6.551.

O Autuante, ao proceder a informação fiscal, registrou que o Autuado comprovou que a empresa Rio Prata Ltda, destinatária das Notas Fiscais de nºs 21311, 25061, 25083, 27250, 29452 e 29490, está apta a operar no comércio exterior, apresentando extrato da consulta à fl. 19, e anexando às fls. 26 a 61, a comprovação da exportação das mercadorias recebidas pela Rio Prata Ltda.

Observou que as operações de remessa para Sinato Comércio Automotivo Exportação e Importação Ltda, não restou comprovada sua habilitação, fl. 20, pelo Autuado, assim como o embarque/exportação das referidas mercadorias.

Revelou também, que procede a alegação da Defesa quanto à Nota Fiscal nº 34316, referente à venda de ativo imobilizado.

Com base nas ponderações acima elencadas, informou o Autuante, que procedera aos ajustes cabíveis, excluindo do levantamento a nota Fiscal de nº 34316, bem como as operações, cuja exportação foi comprovada, e retificou o demonstrativo de débito, que acostou à fl. 65, que discrimina a redução do débito para R\$31.233,59.

O Autuado foi intimado a tomar ciência da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito retificado, e, no prazo regulamentar, não se manifestou nos autos.

Ao compulsar os elementos que integram os presentes autos, constato que a intervenção levada a efeito pelo Autuante, ao proceder a informação fiscal, lastreada que foi nas comprovações apresentadas pelo Impugnante, aperfeiçoou o lançamento de forma correta.

Assim, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante e acostado à fl. 65, reduzindo o valor do débito para R\$31.233,59.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0049/20-0**, lavrado contra **TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.233,59**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTO - JULGADORA